

Processo: 1625/2022  
Data: 05/12/2022



1625/2022

Requerente:

**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:

**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:

**MENSAGEM DE VETO**

**OFÍCIO Nº 607/2022 - GAB**

**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 045/2022.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

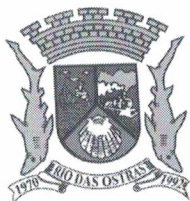
PROCESSO Nº 1625/2022  
FOLHA Nº 02  
RUBRICA Delva

 **Vivian da Silva**  
Protocolo  
Matrícula.: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 05/12/2022

  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
**Vivian da Silva**  
Protocolo  
Matrícula.: 030



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 607/2022 - GAB

PROCESSO Nº 1625/2022  
FOLHA Nº 03  
RUBRICA *Vivian*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Vivian da Silva  
Protocolo  
Matrícula: 036

Em 05 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 045/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 045/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

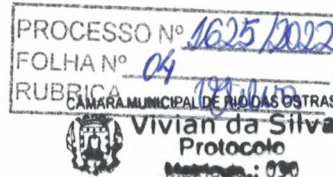
Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 045/2022**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, V da Lei Orgânica Municipal, **por inconstitucionalidade formal**, consistente, especialmente, na inobservância do processo legislativo, por ausência de participação popular.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, de Autoria do Poder Executivo, com carimbo de aprovação em duas discussões, no dia 08 e 09 de novembro do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

O projeto de lei em questão, de iniciativa do Poder Executivo, buscou uma ampla modificação, revisão e consolidação das Lei de Zoneamento da Cidade, tendo sido empreendido valorosos esforços da Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

O Projeto de Lei Complementar em voga foi remetido à Câmara Municipal de Rio das Ostras para submissão ao devido processo legislativo e recebeu inúmeras Emendas, todavia essas careceram de informações que deveriam constar nos pareceres das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, no que se refere às Emendas realizadas e aprovadas, que não foram remetidos ao Poder Executivo, para viabilizar a análise das Emendas.

Ademais, tem-se que independente das inconsistências já citadas, as normas legais que tratam do planejamento e do desenvolvimento urbano, devem resultar de processo legislativo com participação popular, exigência essa imposta pelos art. 29, XII, art. 30, VIII da CRFB, art. 234, III, 236 da CERJ, art. 31, § 2º, II, 162, 163, I da LOM e pelo Plano Diretor, nos art. 1º, § 2º, I ao IX, art. 3º, parágrafo único, que não foi observada.

Os dispositivos retro mencionados, bem como a jurisprudência fluminense, são fortes no sentido de que a inobservância da exigência da participação popular, no processo legislativo, cujo objeto seja o planejamento e o desenvolvimento urbano, macula com inconstitucionalidade, a proposição legislativa. Veja-se:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR 114/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PLANEJAMENTO, DEMARCAÇÃO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. PENHA, PENHA CIRCULAR E BRÁS DE PINA.**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| PROCESSO Nº                        | 1625/2022       |
| FOLHA Nº                           | 05              |
| RUBRICA                            | Vivian da Silva |
| CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS |                 |
| Vivian da Silva                    |                 |
| Protocolo                          |                 |
| Matrícula: 030                     |                 |

FALTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E/OU DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS. GABARITO DIFERENCIADO PARA DETERMINADA ÁREA. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 77, 234, 236 E 359 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Lei que Estabelece as condições de uso e ocupação do solo para área que compreende os Bairros da Penha, Penha Circular e Brás de Pina, da XI Região Administrativa-Penha. Rechaçada a inobservância do artigo 231, §4º, da Carta Estadual. Eventual inconstitucionalidade de dispositivo legal municipal em face daquela norma constitucional tem que estar atrelada, inevitavelmente, à criação ou modificação do Plano Diretor. Cumpre ao Município assegurar participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e resolução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, na esteira do conteúdo expresso do artigo 234, III, da CERJ. Tal participação não foi assegurada, ou pelo menos dos autos nada se extrai nesse sentido. No mesmo tom, o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor serão regulados por lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão. Redação expressa do artigo 236 da CERJ. Não exsurge dos autos evidência de qualquer participação ativa de entidades representativas da população afetada pela norma debatida, ou do Município do Rio de Janeiro. Quanto ao artigo 359, igualmente, e por desdobração das violações reconhecidas acima, também se vislumbra sua inobservância pela lei complementar, na medida em que a edição da espécie normativa, ainda que por iniciativa do Executivo e com aprovação pelo Legislativo, não se prestou à realização de efetiva gestão democrática e participativa da cidade. Não socorre o município o argumento de que os legisladores, assim como o Prefeito, são agentes políticos eleitos pelo povo, detendo assim em todos os seus atos presunção absoluta de representatividade popular. Muito embora essa seja a regra, os textos constitucionais preveem hipóteses excepcionais que desafiam maior grau de participação democrática direta, como a ora tratada. O artigo 14-A da lei autoriza a construção de prédios de até 39 metros para determinada área dentro do espaço urbano, sendo que o gabarito para as demais áreas é de 27 metros. A estipulação de gabarito superior para determinada circunscrição territorial, em detrimento das demais, dentro do plano de demarcação e ocupação do solo urbano, sem absolutamente qualquer justificativa ocasiona inconstitucionalidade, por inobservância dos artigos 9º e 77 da CERJ. Declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar 114/2011 do Município do Rio de Janeiro.

Em outros Estados brasileiros, o mesmo entendimento é consolidado. Veja-se:

TJMG - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

TJSP - ADI N. 163.559-0/0-00: Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 0625/2022  
FOLHA Nº 06  
RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Vivian da Silva  
Protocolo  
Matrícula.: 030

TJSP - ACP 990.10.424938-4: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP - INSTALAÇÃO DE PORTO COMERCIAL E COMPLEXO INDUSTRIAL EM ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO PELOS ARTIGOS 115 E 116 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 100/2007 (PLANO DIRETOR LOCAL) - INTERVENÇÃO QUE DEPENDE DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR, SENDO IMPRESCINDÍVEIS A ELABORAÇÃO DE PRÉVIOS ESTUDOS A DEMONSTRAR QUE A ATIVIDADE PROPOSTA NÃO COMPROMETE A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICAM A PRESERVAÇÃO DA ÁREA, PARECER DO CONSELHO DA CIDADE, E CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS E AUDIÊNCIA PÚBLICAS - MANOBRAS POLÍTICAS DA EX-PREFEITA PARA, AO ARREPIO DA LEI E DE QUALQUER POSTULADO ÉTICO, ALTERAR AS DIRETRIZES DO MACROZONEAMENTO DA ÁREA E INSTITUIR UM PLANO DE URBANIZAÇÃO PARA O LOCAL, SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PLANO DIRETOR, DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE E DESVIO DE PODER DAS AÇÕES E OMISSÕES PERPETRADAS PELA MUNICIPALIDADE, NA FIGURA DE SUA EX-PREFEITA, CARACTERIZANDO A PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS, PARA CONDENAR A EX-PREFEITA ÀS PENAS DA LEI Nº 8.429/92 E DECLARAR A NULIDADE DE DECRETOS MUNICIPAIS QUE INSTRUMENTALIZARAM OS ATOS DE IMPROBIDADE.

TJ-MA: Mandado de Segurança n. 29167/2012 - Nulidade de leis municipais que dispuseram sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de São Luis, por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular em seus processos legislativos.

Em que pese as louváveis iniciativas tanto do Poder Executivo, ao apresentar o Projeto de Lei Complementar originário à Câmara de Vereadores, quanto dos Nobres Vereadores, ao apresentar as Emendas à proposição, a participação popular, no processo legislativo, não poderia ter faltado, pois o planejamento para o desenvolvimento urbano envolve diálogo com os setores da sociedade local, a exemplo das Associações de Moradores, de setores representativos do comércio e de serviços, de entidades de cunho ambiental, inclusive de representantes do setor imobiliário, dentre outros, tendo em vista que normas que tratam do planejamento e do desenvolvimento urbano da Cidade devem ocorrer em via de mão tripla. Ou seja: Executivo, Legislativo e Sociedade.

Não à toa, a Lei Orgânica e o Plano Diretor preveem, em diferentes dispositivos, a participação popular no planejamento e no desenvolvimento urbano do Município, por meio de realização de audiências públicas ou por intermédio dos Conselhos Municipais representativos dos setores sociais.

Diante do exposto, por ausência de participação popular no processo legislativo, bem como por ausência de justificativas baseadas nos pareceres das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Rio das Ostras, que **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, V da Lei Orgânica Municipal, **por inconstitucionalidade formal.**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1625/2022  
FOLHA Nº 07  
RUBRICA *Deliver*  
CAMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
 Vivian da Silva  
Protocolo  
Matrícula.: 030

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 05 de dezembro de 2022.

*Marcelino Carlos Dias Borba*  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br) - [gabinete@riodasostras.rj.gov.br](mailto:gabinete@riodasostras.rj.gov.br)

